

Limeira do Oeste/MG, 18 de agosto de 2023.

Exmo. Sr. Presidente, Vereador
CELITA QUEIROZ DE OLIVEIRA

I. Vereadores
Câmara Municipal Limeira do Oeste

REF.: **PARECER JURÍDICO sobre o Projeto Lei nº 10/2023**

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

Prezados Senhores,

RELATÓRIO

O presente parecer irá abordar os aspectos jurídicos do Projeto de *Lei nº 36/2019, de autoria do Poder Executivo, cuja ementa é “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*, cuja matéria é de responsabilidade das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Finanças e Orçamento.

Em reunião nesta Casa De Leis, foi constatada a regularidade do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) com objetivo apontados e as prioridades do governo para o próximo ano.

O orçamento tem como finalidade fixar as despesas, bem como, fazer previsão das receitas.



O orçamento anual visa ainda, concretizar os objetivos e metas proposta no PPA – Plano Pluro Anual, ela visa orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, baseando-se no que foi estabelecido pelo Plano Plurianual, diretrizes estabelecidas na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, é uma Lei Ordinária válida apenas e tão somente para um exercício, sendo que o quórum para votação é de maioria simples.

Diante dos fatos elencados em discussão no tocante LDO, foi realizado sua deliberação, discussão, aguardando a aprovação dos Edis.

O quórum para aprovação é pela maioria simples.

Não houve solicitação de urgência.

Posto isto, passa-se a fundamentação legal.

FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER

No tocante a iniciativa constata-se ser exclusiva do Prefeito Municipal, cf. Disposto no art. 165 da Constituição Federal de 1988, referencial do art. 135 da Lei Orgânica Municipal, in verbis:

“Art. 135 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

Verifica-se ainda, que o projeto em epígrafe preenche os requisitos exigidos pela Legislação vigente, inclusive no que tange os aspectos formais e legais do procedimento, cf. previsto no art. 5º, inciso III; art. 19 e art. 20, inciso III, alíneas a e b, da Lei Complementar 101/2000 in verbis:

“Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes



orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar: Ver tópico (11650 documentos)

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º; Ver tópico (657 documentos)

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado; Ver tópico (856 documentos)

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao: Ver tópico (5925 documentos)

a) (...)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica. Ver tópico (39 documentos)

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no



plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.”

“Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - (...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento)”

“Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - (...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Quanto ao processo legislativo deverão ser observados os artigos 188 à 194 do Regimento Interno.

As emendas ao Projeto de Lei somente foram realizadas para adequação de suas disposições e ainda, para possibilitar a aplicação dos recursos visando o cumprimento da legislação vigente sobre a matéria.

A anulação não pode incidir sobre dotações de pessoal e serviço da dívida.

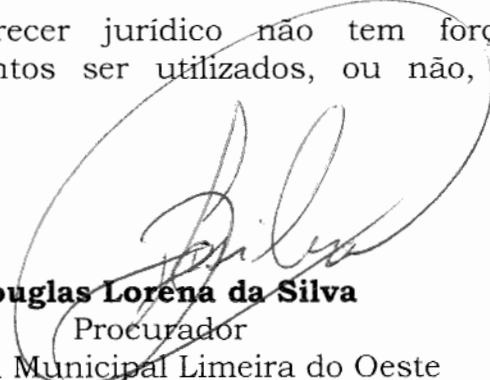
É admissível emenda para corrigir erro ou omissão.



CONCLUSÃO

Isto posto, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei nº 10/2023, vem revestido de todas as formalidade legais, estando apto a ser incluído na ordem do dia para tramitação, discussão e deliberação Plenária com o quórum de maioria simples.

O parecer jurídico não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados, ou não, pelos Exmos. Vereadores desta Casa.



Douglas Lorena da Silva
Procurador
Câmara Municipal Limeira do Oeste
OAB/MG 63.184